

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0281/88 (Reautuado em 19/3/90)

Interessado: Vera Lúcia Hilst Carvalhaes de Paiva

Assunto: Renovação de autorização para que a interessada continue a lecionar a disciplina "Teoria Geral da Administração" e nova indicação para a disciplina Economia Brasileira na FAE de Jahu.

Relator: Cons. Nicolau Tortamano

Parecer CEE nº 368/90

CTG "D" Aprovado em 25.04.90

Comunicado ao Pleno em 09.05.90

### 1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Administração de Empresas da Fundação Educacional de Jahu solicita autorização para que Vera Lucia H.C. de Paiva continue a lecionar a disciplina "Teoria Geral da Administração", nos cursos de Ciências Contábeis e Administração, para a qual foi aprovada pelo Parecer CEE nº 655/88, até o final do ano letivo de 1989.

Indica, outrossim, a interessada para lecionar, a partir de 05/2/90, a disciplina Economia Brasileira nos referidos cursos, em substituição ao Prof. Francisco José Lampskowsy, aprovado pelo Parecer CEE nº 1832/87.

### 2. APRECIÇÃO:

Portadora do diploma de bacharel em Administração, expedido, em 1983, pela Universidade Estadual de Londrina e concluinte de várias disciplinas componentes da programação do Curso de Pós-Graduação em Metodologia do Ensino Superior dessa mesma universidade, cumpre a interessada, para dar continuidade a suas atividades docentes junto à disciplina "Teoria Geral da Administração, a exigência constante da Conclusão do Parecer que a aprovou para essa disciplina, apresentando declaração de que está frequentando, como aluna regularmente matriculada, o Curso de Pós-Graduação em Administração Financeira, em nível de Especialização, na Faculdade proponente, bem como cópia de requerimento de matrícula em Curso de

Pós-Graduação "Stricto Sensu" da Universidade Metodista de Piracicaba.

Quanto à disciplina Economia Brasileira para a qual está sendo indicada, no histórico escolar de seu curso de graduação e em seu "curriculum vitae", devidamente comprovado, encontram-se elementos suficientes ao atendimento dos requisitos necessários para ministrá-la, em caráter temporário, conforme novas normas estabelecidas para a admissão de docentes nos institutos de ensino superior jurisdicionados a este Conselho.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se Vera Lúcia Hilst Carvalhaes de Paiva a dar continuidade a suas atividades docentes, junto a disciplina "Teoria Geral da Administração" e a lecionar a disciplina "Economia Brasileira" no Curso de Ciências Contábeis e Administração, na Faculdade de Administração de Empresas da Fundação Educacional de Jahu, nos termos do art. 9º, da Deliberação CEE nº 15/89, até o final do ano letivo de 1990.

São Paulo, 04 de abril de 1990.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**

**Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá , Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Ubiratan D'Ambrosio, Nicolau Tortamano e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 25/4/90.

**a) Cons<sup>o</sup> Celso de rui Beisiegel**  
**Presidente**